



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004116-72.2023.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado DELCY GERMANO LOYOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.017-A

Embargos de Declaração nº 1004116-72.2023.8.26.0019/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: Delcy Germano Loyola

Comarca de Americana

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** tirado contra o Acórdão de fls. 505/515 dos autos da ação de restabelecimento de auxílio-acidente cumulada com declaratória de inexistência de débito e dano moral, fase de conhecimento, que negou provimento ao seu apelo, ao recurso adesivo do trabalhador e ao reexame necessário, mediante votação unânime.

Discorda o recorrente quanto à argumentação do *decisum* sustentando a ocorrência de omissão invocando, para tanto, o direito do poder público de cessar benefício inacumulável a qualquer tempo, a inoccorrência do prazo decadencial e a supremacia do interesse público. Para fins de prequestionamento, cita ofensa aos artigos: arts. 103-A e 124 da Lei nº 8.213/91 e no art. 2º, caput da Lei nº 9.784/99 (fls. 1/7).

É o relatório.

A matéria levada a efeito nos embargos de declaração, repete os argumentos ventilados pela autarquia em seu recurso de apelação.

Logo, os embargos não merecem acolhimento, pois ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, circunstância que desde logo enseja a sua rejeição.

O embargante discorda quanto ao entendimento apresentado pelo colegiado que, segundo a sua visão, lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão.

Na realidade, a impugnação apresentada envolve o mérito da decisão, com fundamento no *error in judicando*.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria *sub judice* e buscar efeito infringente.

Entende-se que a Turma Julgadora apreciou devidamente a ocorrência da decadência.

Desta forma, eventual reforma da decisão desfavorável deverá ser buscada pela via processual adequada.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator